

RELATÓRIO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DO SINDPF/SP
(ATUALIZADO PARA AGOSTO DE 2023)

AÇÕES EM TRÂMITE PERANTE O TRF-3 SÃO PAULO

- 1) MATÉRIA: DIÁRIAS – (TRF3)** - Ação pelo Rito Ordinário - Pagamento antecipado das diárias, espécie de indenização prevista no inciso II do artigo 51 da Lei nº 8.112/90. Processo nº: 0020880-07.2012.4.03.6100
- Origem: 2ª Vara Cível da Justiça Federal – São Paulo – SP.
- Andamento: pedidos julgados procedentes em primeira instância e mantida decisão pelo Tribunal.
- Embargos de Declaração opostos pela União, rejeitados.
 - Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato acolhidos determinando erro material constante na sentença.
 - Processamento de Recurso Especial interposto pela União
 - **REsp 1833798** conclusos em 30/08/2019 para decisão ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (relator) - pela SJD.
 - **Resp 1833798** em 09/03/2021 (17:35) conclusos para decisão ao Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO) (RELATOR) - PELA SJD
 - Resp 1833798 . em 14/12/2022 – Redistribuído ao ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES – 1ª Turma
 - Em 14/03/2023 – Decisão – Negaram provimento ao Recurso Especial;
 - Em 28/03/2023 – Interposição de Agravo Interno pela União;
 - Em 20/04/2023 – Contrarrazões de Agravo Interno;
 - Em 20/06/2023 – Decisão – Negado provimento ao Agravo interno;
 - Em 08/08/2023 – Interposição de Embargos de Declaração;
 - Em 15/08/2023 – Manifestação em Embargos de Declaração
 - **último acompanhamento em 15/08/2023**
- 2) MATÉRIA: AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR – (TRF3)** - Ação pelo Rito Ordinário – Busca de correção monetária do benefício auxílio pré-escolar, sem reajustamento desde 1995, por índice fornecido pelo DIEESE.

Processo nº CNJ: 0003716-92.2013.403.6100

Origem: 17ª Vara Cível da Justiça Federal – São Paulo – SP.

Andamento: ação julgada procedente em 1º e 2º Graus. União interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ambos admitidos.

- **REsp nº 1938334** - Relatora Ministra Assusete Magalhães. Disponibilização de julgamento que não conheceu do Recurso Especial interposto pela União.

- **RExt nº 1349047** – Relatora Ministra Carmen Lúcia – Recurso Extraordinário improvido. Aguardando o retorno dos autos para a instância de origem, para adoção das providências necessárias.

Cumprimento de Sentença

- Processo entrado no Tribunal de Origem em 17/05/2022

- Cumprimento de sentença protocolado em 20/05/2022

-Juntado pedido de dilação de prazo para juntada de cálculos em 18/10/2022.

-O magistrado ainda não se manifestou acerca do pedido de intimação da União, para que apresente as fichas financeiras dos substituídos.

-Em 16/05/2023 – Determinação do Magistrado para que a União demonstre nos autos o cumprimento da solicitação;

-Em 28/06/2023 – União solicitou prorrogação de prazo para atendimento da determinação supra;

- **Último acompanhamento: 16/08/2023**

3) MATÉRIA: NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DA FÉRIAS

- **(TRF3)** - Ação pelo Rito Ordinário.

Processo nº 0020324-73.2010.4.03.6100

Origem: 1ª Vara Cível da Justiça Federal – São Paulo – SP.

Pedido julgado Procedente

Recurso de Apelação da União improvido.

08/02/2018 - Obs. determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE 593068/SC, vinculado ao Tema 163 de Repercussão Geral (Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos

termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018).

- A União Federal interpôs Recurso Especial e Extraordinário
- Em 12/03/2020 foi conclusos ao Des.Fed.Vice Presidente Do TRF Guia Nr.: 2020016591 Destino: Assessoria Judiciaria Da Vice-Presidência.
- Em 01/06/2021, a Vice-Presidência do TRF3, inadmitiu os recursos interpostos pela União e denegou seu segmento;
- Em 02/07/2021, a União interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que denegou segmento aos Recursos, Especial e Extraordinário;
- Em 13/09/2021, os autos foram remetidos eletronicamente para os Tribunais Superiores – STJ e STF, para apreciação dos Agravos de instrumento interpostos. (Guia nº 17/2012)
- Aguardando distribuição para processamento e julgamento
- Recursos ainda não distribuídos nos tribunais superiores.
- Processo retornou a Vara de origem em 24/01/2023 (aguardando andamento) – Será diligenciado junto a 1ª Vara Federal de São Paulo)
- Em 25/03/2023 – Instauração do Cumprimento de Sentença;
- Cálculos em confecção pelo Perito Contábil.
- **último acompanhamento em 01/08/2023**

4) MATÉRIA: SOBREAVISO – (TRF3) - Ação pelo Rito Ordinário – A PF deverá se abster de escalar os Delegados para SOBREAVISO no período de folga de 72 horas subsequentes ao plantão e, também, cumprir o art. 6º da portaria nº 401/20.

Processo nº 0004768-89.2014.403.6100

Origem: 17ª Vara Cível da Justiça Federal – São Paulo – SP.

Andamento: Pedido procedente em 1º Grau, aguardando julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- conclusos ao relator em 30.04.2015.
- requerimento de diligência.- Julgamento do Recurso de Apelação designado para 26/02/2019 às 14h.

- Pedido de sustentação protocolado.
- andamento verificado em 10/02/2020 - por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado .
- aguardando publicação do acórdão.
- Protocolo de Embargos de Declaração opostos pelo SINDPF/SP

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos da sessão ora indicada, a ser realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

Sessão de Julgamento

Data: 02/02/2021 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Rejeitados os **Embargos de Declaração**

Protocolados em 01/03/2021 os Recursos Especial e Extraordinário

Inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário (disponibilização em DJe em 10/06/2021)

Disponibilizado em 21/06/2021 – publicação para apresentação de Contrarrazões em Recurso Especial interposto pela União. (prazo 09/07/2021)

Protocolados Agravos Denegatórios de Segmento em ambos os recursos em 02/07/2021

- Em 13/09/2021, Autos remetidos para os Tribunais Superiores, aguardando distribuição para processamento e julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos;
- Agravos julgados: Improvidos.
- Retorno dos autos à Vara de origem.

- 22/06/2022 – Publicada determinação para adoção de providências: Prazo – 15/07/2022.

- Foi requerida a certidão de trânsito em julgado, e intimação da União para o efetivo cumprimento do quanto determinado no Acórdão.

-Aguardando certificação de trânsito em julgado para início do cumprimento de sentença, que se resumirá na intimação da União para dar praticidade na decisão. Não há benefício econômico a ser discutido na fase de cumprimento de sentença.

- **último acompanhamento em 14/08/2023**

5) MATÉRIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO – (TRF3)

Processo nº: 5011567-87.2019.4.03.6100

Origem: 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

- Em 06/05/2020 a União requereu a juntada da lista de filiados ao sindicato exequente no momento da distribuição da ação.

- Em 02/07/2020 - Petição encaminhada para protocolo.

- Concluso para despacho em 01/10/2020

- Agravo de Instrumento nº 5010439-28.2021.4.03.0000 - distribuído em 11/05/2021 – Gab 09 do **DES. FED. NELTON DOS SANTOS**.

Aguardando julgamento do Agravo de instrumento

- Agravo de Instrumento julgado improvido, mantido o julgamento do juiz do cumprimento de sentença.

- Será juntada a lista de filiados do ano de 2010, ano de distribuição da referida ação.

- Aguardando andamento.

-Juntada a lista de filiados no ano de 2010 em 06/10/2022.

- Em 09/08/2023 – Juntada pela AGU, do Ofício dirigido ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em Brasília, com a lista dos sindicalizados (apresentada pelo Sindicato nos autos), para fins de integral cumprimento da sentença.

- **último acompanhamento 15/08/2023**

6) MATÉRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Ação proposta pela FENAPEF e SINDPOLF/SP em face do SINDPF/SP em que impugna o registro e existência do sindicato.

Processo nº 0001349-04.2015.5.02.0011

- Em 03.10.2019 os autos foram encaminhados para o Tribunal Superior do Trabalho para processamento do Recurso de Revista.

- Em 12/02/2020 os autos foram conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho) obs. link para acesso aos autos no TST: encurtador.com.br/euyUV
- Em 18/05/2022 - Incluído em pauta o processo para o julgamento virtual de 30/05/2022 a 06/06/2022 00:00
- Em 07/06/2022 - Negado provimento ao agravo das partes Autoras;
- Em 20/06/2022 - Embargos Declaratórios, interpostos pelos Autores;
- Em 22/06/2022 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho)
- Em 01/08/2022 Remetidos os Autos para Secretaria da 4ª Turma para publicar decisão monocrática
- 03/08/2022 - Não provido por decisão monocrática o recurso de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
- 25/08/2022 - Petição: 435230/2022 - Recurso Extraordinário
- Em 04/10/2022 – Juntada de Contrarrazões ao Recurso Extraordinário
- Em 16/12/2022 Conclusos para despacho do(a) Ministro(a) Vice-Presidente do TST - RE (Gabinete da Vice-Presidência)
- **último acompanhamento em 17/08/2023.**

7) MATÉRIA: A medida judicial em testilha tenciona obter a Condenação da ré à obrigação de corrigir monetariamente o valor pago a título de auxílio-alimentação aos sindicalizados do Sindicato-autor, aplicando-se sobre o valor-base estabelecido na Portaria número 11/2016 (que regra o pagamento do auxílio) o percentual correspondente a ser calculado de acordo com o IPCA (índice oficial de inflação no Brasil) ou INPC c/ expurgo IPC (índice de correção monetária adotado pela Justiça Federal) no período de 11/2017 até a data do efetivo cumprimento do julgado, valor que deverá ser doravante pago aos substituídos (filiaidos) até o estabelecimento de novo valor pela Ré, que reflita o efetivo poder de compra de tal verba, cuja destinação é normativamente específica

Processo nº 5006900-19.2023.4.03.6100

Origem: 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo – TRF3

Andamentos:

-Ação distribuída em 24/03/2023

-Aguardando publicação de despacho; "Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º), ainda que aproximado. No caso dos autos, o Sindicato pretende obter a correção monetária anual do auxílio-alimentação pelo IPCA-E, em relação a toda a categoria, bem como os valores em atraso nos últimos 5 (cinco) anos, restado evidente que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa não custas processuais. Assim, concedo prazo de quinze dias para retificação do valor da causa e complementação das Cumpridas as determinações, venham conclusos."

-Último acompanhamento em: 15/082023

AÇÕES EM TRÂMITE PERANTE O TRF-1 DISTRITO FEDERAL

8) MATÉRIA: AÇÃO DE ACÚMULO DE FÉRIAS – (TRF1) - Ofício-Circular nº 83/SRH/MP que proíbe o gozo de períodos acumulados de Férias no mesmo exercício;

Processo nº 1015634-38.2020.4.01.3400

Origem: 22ª Vara Cível da Justiça Federal – Brasília - DF.

Andamento: Em 13/05/2020 foi protocolada a petição de emenda à inicial.

Em 28/05/2021 – Concedida a Tutela de Urgência

"Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que conceda aos substituídos da autora o direito ao gozo das férias, a partir do segundo período aquisitivo, sem a limitação imposta ao requerente, independente da conclusão do ano civil, bem como que autorize o gozo de dois períodos de férias consecutivos, desde que não haja a necessidade do serviço, demonstrada em decisão fundamentada, independente da modificação do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE."

Andamento em 15/08/2021: Interposto Agravo de instrumento pela União, em face da liminar concedida.

- Faremos a juntada de petição acerca da produção de outras provas nos autos do presente processo até o dia 08/07/2022

- Em 13/07/2022 – Juntada petição informando ausência de novas provas a serem produzidas e, pugnando pelo julgamento procedente do feito

- Em 12/09/2022 Autos conclusos para julgamento

- **último acompanhamento em 14/08/2023**

9) MATÉRIA: LICENÇA CAPACITAÇÃO – (TRF1) - Decreto nº 9.991/2019, que restringe a concessão da licença capacitação em 2% dos servidores que queiram, usufruir, simultaneamente do benefício.

Processo nº CNJ: 1011975-21.2020.4.01.3400

Origem: 8ª Vara Cível da Justiça Federal – Brasília - DF.

Em 09/04/2021 – Deferida a antecipação de Tutela

"Pelo exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender os efeitos do art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 9.991/2019, por ocasião da análise dos pedidos de licença para capacitação formulados pelos filiados ao sindicato autor."

28/05/2021 – Juntada Contestação pela União;

28/05/2021 – Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu os efeitos antecipatórios da tutela. (Agl nº 1018110-30.2021.4.01.0000)

Prazo para juntada de Réplica Suspenso, até a decisão do Agravo de Instrumento pelo TRF – 1.

Andamento em 18/10/2021: Sentença tipo "B" (Procedente)

Andamento em 28/10/2021: Interposição de Recurso de Apelação pela União;

Andamento em 26/11/2021: Intimação do Polo Ativo para apresentação de Contrarrazões de Recurso de Apelação. - DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: **"A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo"**). (Prazo para apresentação das Contrarrazões: 28/12/2021, considerando que o término dos dez dias corridos previstos na legislação se deu em 07/12/2021).

-Em 18/01/2022 – Juntada das Contrarrazões de Apelação pelo SINDPF/SP;

-Em 20/05/2022 – Processo Concluso para decisão.

-Em 12/10/2022 – Autos remetidos para TRF1 para processamento do Recurso de Apelação interposto pela União.

-Em 07/03/2023 – Aórdão proferido pelo TRF-1, apelação provida, Com base na jurisprudência do TRF-1 e STJ, trata-se de ato discricionário da Administração.

- Trânsito em Julgado – 05/05/2023
- Acompanhamento em 20/03/2023
- Trânsito em julgado em 05/05/2023

Obs: Considerando o teor do v. Acórdão, bem como o unânime posicionamento jurisprudencial vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ventilada nestes autos, inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, fora adotada a decisão de não interposição de Recurso Especial ao STJ, sob a lógica da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé e demais agravamentos dos consectários legais. Sugerimos, que eventualmente, se faça a propositura de ação mandamental, individual, para os sindicalizados que eventualmente tiverem seu direito ao gozo de licença capacitação mitigado, face ao referido dispositivo legal.

- **último acompanhamento em 28/07/2023**

10) MATÉRIA: AÇÃO EM FACE DA ANAC - Resolução nº 461 pela Diretoria Geral da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que passou a impedir que policiais aposentados embarquem portando arma de fogo em operações de transporte aéreo público regular doméstico. – **(TRF1)**

Processo nº 1035331-45.2020.4.01.3400

Origem: 8ª Vara Cível da Justiça Federal – Brasília – DF.

- Em 25/06/2020 foi proferido o despacho: “Não havendo risco de perecimento do direito invocado, uma vez que o ato atacado data de 2018, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência tão somente à vista da contestação.”
- Em 18/08/2020, foi juntada contestação pela ANAC.
- Em 20/08/2020, foi denegada a antecipação de Tutela de Urgência.
- Aguardando intimação para juntada de Réplica.
- Andamento em 15/12/2021: Processo concluso para julgamento
- Ação julgada improcedente.
- Trânsito em julgado em 16/11/2022.

Obs: Considerando o teor da sentença prolatada em sede de 1ª instância no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o unânime posicionamento jurisprudencial vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca da matéria ventilada nestes autos, bem como a nova política governamental acerca do

trato da questão armamentista, sugerimos repropositura via ação mandamental, assim que o panorama legal estiver melhor definido acerca da questão.

- último acompanhamento em 01/03/2023

11) – Matéria - Ação Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela PRF (SINDPF SP com Fenadepol) – (TRF1)

Processo nº 1033096-42.2019.4.01.3400

Origem: 6ª Vara Federal Cível da Justiça Federal – Brasília - DF

- Pedido julgado procedente (Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019)

- interposição de Agravo de Instrumento pela União – Decisão “ Por todo o exposto, identificando a presença dos pressupostos que autorizam a concessão da medida excepcional, defiro o pedido de suspensão formulado na peça inicial. “

- Interposição do Recurso de Apelação pela União Federal

- Em 19/05/2020 os autos foram remetidos ao Tribunal.

- Aguardando regular andamento pela secretaria da Turma Recursal

-Processo continua aguardando andamento regular no âmbito da 5ª Turma do TRF1

-Em 14/05/2023 – Redistribuição por sorteio para a 11ª Turma (Gab 34. Juiz convocado – George Ribeiro da Silva)

-Processo continua aguardando andamento regular no âmbito da 11ª Turma do TRF1

- último acompanhamento em 14/08/2023.

12) MATÉRIA: PEC nº103/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA – Por consenso da Diretoria do SINDPF – não foi formulado pedido de antecipação de tutela. – (TRF1)

Processo nº 1001494-96.2020.4.01.3400

Origem: 21ª Vara Federal Cível da SJDF

- citação da União e juntada de Contestação

- Em 08/05/2020 – Protocolo de réplica e juntada de certidão de inscrição sindical.

- Em 10/09/2020 – Protocolo de petição pela AGU, requerendo a intimação da PRFN, tendo em vista ser a demanda de natureza tributária;

-Em 26/05/2021 – Autos Conclusos para decisão, desde 12/03/2021.

-Em 07/03/2022 – Processo suspenso por Recurso Extraordinário com Repercussão Geral:

“Conforme decisão proferida no autos do RE nº 875.958/GO, que discute “balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social”, com repercussão geral reconhecida em 21/03/2017, foi determinada a suspensão de todos os feitos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria até que o mérito do Tema nº 933 seja julgado.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifica-se que, até a presente data, o referido tema se encontra pendente de julgamento.

Assim sendo, encerrada a instrução, determino a suspensão do presente processo, em cumprimento à decisão exarada pela Suprema Corte nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC.

Anote-se, para controle.

Brasília/DF, 7 de março de 2022.”

-Em 14/08/2023 – Processo suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo (STF) ou declaração incidente

- último acompanhamento em 14/08/2023

13) Excluído o item 12, do relatório anterior, tendo em visto ter sido lançado em duplicidade com o antigo item 11, atual item 12.

14) MATÉRIA: REDUÇÃO DAS DIÁRIAS

Processo nº **1060211-33.2022.4.01.3400**

O SINDPF-SP tenciona questionar a legalidade do Decreto número 11.117/2022, pois, visa reduzir - em lapso temporal pré-definido - a percepção das diárias recebidas no âmbito da Administração Pública, não se pode penalizar o servidor público federal, ante o caráter indenizatório da mesma, tendo em vista que o servidor foi designado pela própria Administração Pública para exercer sua função, de forma temporária ou transitória, em lugar diverso do seu órgão de lotação, em prol do interesse público.

-Em 12/09/2022 – Distribuição da ação

-Em 13/09/2022 – Antecipação de Tutela indeferida

-Em 25/01/2023 – Apresentada CONTESTAÇÃO pela União

-Em 01/03/2023 – Aguardando despacho para apresentação de Réplica (peça em construção)

-Em 10/07/2023 – Peticionamento informando não haver novas provas a serem produzidas, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Em 14/08/2023 – Aguardando conclusão para julgamento;

- **último acompanhamento em 14/08/2023**